



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 201/91

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº201/91.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Capítulo I.

Seção I dos objetivos.

Art.1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenadas pelo Serviço Municipal de Saúde e Assistência, através do setor de saúde, que compreendem:

- I. O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- III. A vigilância sanitária;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Capítulo II.

Seção I. da Subordinação do Fundo.

Art.2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao chefe do Setor Municipal de Saúde.

Seção II das Atribuições do Chefe do Setor de Saúde.

Art.3º- São atribuições do chefe do setor de saúde ou de quem lhe faça as vezes;

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a responsabilização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
 - III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
 - IV. Submeter ao Conselho Municipal de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
 - V. Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - VI. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
 - VII. Assinar cheques com o Prefeito Municipal, quando for o caso;
 - VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
 - IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, justamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III do Coordenador do fundo.

Art.4º- São atribuições do coordenador do fundo:

- I. Preparar demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe do setor de saúde ou de quem lhe faça as vezes;
- II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimentos das receitas do fundo;
- III. Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do fundo.
- IV. Encaminhar a contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente o inventário dos móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.
- II. Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- III. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização (orçamentária) digito das ações da saúde para serem submetidos a Chefe do setor de saúde ou de quem lhe faça as vezes;
 - IV. Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira (do fundo), digito geral do Fundo Municipal de Saúde;
 - V. Apresentar ao Chefe do setor de saúde ou de quem lhe faça as vezes a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações ,mencionadas;
 - VI. Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos da prestação de serviço setor privado e dos empréstimos feitos par a saúde;
 - VII. Encaminhar mensalmente ao Chefe do Setor de saúde ou de quem lhe faça às vezes relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no artigo anterior;
 - VIII. Encaminhar mensalmente ao Chefe do Setor de Saúde ou de quem lhe faça as vezes, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de saúde.

Seção IV dos Recursos do Fundo.

Subseção I dos Recursos Financeiros.

Art.5º- São receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição da República;
- II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização Sanitária Municipal e de Higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI. Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§.2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. De prévia aprovação do chefe do setor de saúde ou de quem lhe faça as vezes.

Subseção II dos Ativos do Fundo.

Art.6º- constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados do fundo.

Subseção III dos Passivos do Fundo.

Art.7º- Constituem passivos do fundo municipal de saúde das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento dos sistema Municipal de Saúde.

Seção V do Orçamento e da Contabilidade.

Subseção I do Orçamento.

Art.8º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§.1º- O orçamento do fundo municipal de saúde entregará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§.2º- O orçamento do fundo municipal de saúde observará, na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II da Contabilidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.9º- A contabilidade do fundo municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.10- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§.1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§.2º- entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de dispensa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§.3º- As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI.

Subseção I da Despesa.

Art.12- Imediatamente após a promulgação da Lei do orçamento o chefe de saúde ou quem lhe faça às vezes aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art.13- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Art.14- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integradas de saúde desenvolvidos pelo setor Municipal ou com ele conveniados;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- II. O pagamento de vencimentos, salários, gratificações do pessoal dos órgãos ou entidades da administração ou indireta que partida execução dos programas e ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
 - III. Pagamento da prestação de serviço a entidades de direito privado para execução dos programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no §.1º, artigo 199 da Constituição Federal;
 - IV. Aquisição de Material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
 - V. Construção, reforma ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
 - VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
 - VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
 - VIII. Atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Subseção II das Receitas.

Art.15- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III Disposições Finais.

Art.16- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art.17- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único- As despesas a serem atendidas pelo crédito correrão a conta Código de despesa 4130, Investimentos em regime especial de execução, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43 § e inciso da Lei Federal nº4320/64.

Art.18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 10 de maio de 1991.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Prefeito: Dorival Faria Barros.